



**PARECER 57 / 2008**

**SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO PELA ACUMULAÇÃO DA QUALIDADE DE BOLSEIRO DE INVESTIGAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORAMENTO**

**1. A questão colocada**

Foi-nos solicitado pedido de parecer sobre o assunto identificado em epígrafe.

Em concreto pretende-se saber se o exercício da profissão de enfermeiro pode ser cumulado com a qualidade de bolsheiro de investigação

Apreciemos à luz da legislação pertinente.

**2. Fundamentação**

Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais, nos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define que «o exercício da profissão de enfermeiro é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das actividades seguintes:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».

Do regime expresso resulta, antes de mais, que não se verifica qualquer incompatibilidade na frequência e obtenção de formação académica, apenas se verificando situações de incompatibilidades reportadas à titularidade de cargos e do exercício das actividades acima elencadas.

Tendo em atenção o exposto pode-se concluir que não é incompatível, à luz da norma transcrita e do demais bloco de legalidade, a acumulação da qualidade bolsheiro de investigação com o exercício da profissão de enfermeiro.

Porém, nos termos do n.º 2, do Artigo 5º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, que aprovou o Estatuto do bolsheiro de investigação, «o desempenho de funções a título de bolsheiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes».

As excepções ao regime traçado na citada norma encontram-se estabelecidas no n.º 3 do Artigo em apreço, no qual se considera compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:

«

- a) Direitos de autor e de propriedade industrial;
- b) Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas;



- c) Ajudas de custo e despesas de deslocação;
- d) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- e) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
- f) Participação em júris de concursos, exames ou avaliações estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- g) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros».

O n.º 4 do Artigo 5º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto dispõe ainda que «considera, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes».

### 3. Conclusão

Assim, à luz do que ficou exposto, e apesar de a qualidade de bolseiro de investigação não ser incompatível com o exercício directo da profissão de enfermeiro, esse estatuto apresenta, contudo, as restrições que ficaram expressas e que têm a sua previsão legal no n.º 2, do Artigo 5º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Votado em reunião plenária de 2 de Setembro de 2008

pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(presidente)